

## Princípios do Direito Ambiental

Tiago Trentinella, PhD - 27/02/2020

### 1. Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado (ou *Princípio da Dignidade Humana e sua Dimensão Ecológica*)

#### (a) Fonte

Declaração de Estocolmo de 1972

Princípio 1

“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.”

CF/88

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

PNMA/1981

“Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (...)”

#### (b) Jurisprudência

Ordenamento jurídico ambiental

#### (c) Jurisprudência

STJ, REsp 1.150.392, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kikuna, j. 13-9-2016.

“Em caso assemelhado ao presente, a Primeira Turma do STJ decidiu que “O Ministério Público detém legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública que objetiva a implementação de políticas públicas ou de repercussão social, como o saneamento básico ou a prestação de serviços públicos” (AgRg no AREsp 50.151/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/10/2013), ao passo que sua Segunda Turma, também em tema análogo, assentou que “A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário” (REsp 1.041.197/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/09/2009).”

## **2. Princípio da Prevenção**

### **(a) Fonte**

Declaração Estocolmo de 1972

Princípio 5

“Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização.”

Princípio 6

“Deve-se pôr fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais que liberam calor, em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não possa neutralizá-los, para que não se causem danos graves ou irreparáveis aos ecossistemas. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a poluição.”

Princípio 15

“Deve-se aplicar o planejamento aos assentamento humanos e à urbanização com vistas a evitar repercussões prejudiciais sobre o meio ambiente e a obter os máximos benefícios sociais, econômicos e ambientais para todos. A este respeito devem-se abandonar os projetos destinados à dominação colonialista e racista.”

CF/88

Art. 225. (...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;”

PNMA/1981

“Art. 2º. (...)

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;”

### **(b) Aplicação**

Licenciamento Ambiental

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

### **(c) Jurisprudência**

STF, ADI 3.378/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, j. 9-8-2008.

“(…) O EIA/RIMA possui caráter preventivo, de forma que visa evitar as possíveis consequências danosas ao meio ambiente ocasionadas por atividades públicas ou privadas.

Busca-se, com isso, prevenir e evitar, de forma antecipada, por meio de avaliação dos prováveis impactos ambientais da atividade empreendedora, os riscos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Protege-se, portanto, não somente o dano causado ou iminente, mas também o simples risco de dano ecológico. Dessa forma, pelos de impacto ambiental, toma-se conhecimento desses riscos, o que abre ensejo à tomada de medidas acauteladoras para sua eliminação ou minimização (...).”

### **3. Princípio da Precaução**

#### **(a) Fonte**

Declaração do Rio de 1992

Princípio 15

“Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.”

CF/88

“§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;”

#### **(b) Aplicação**

CTNBio – Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005)

#### **(c) Jurisprudência**

STF, ADPF 101/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24-6-2009.

“(…) Esse princípio torna efetiva a busca constante de proteção da existência humana, seja tanto pela proteção do meio ambiente como pela garantia das condições de respeito à sua saúde e integridade física, considerando-se o indivíduo e a sociedade em sua inteireza.

Daí porque não se faz necessário comprovar risco atual, iminente e comprovado de danos que podem sobrevir pelo desempenho de uma atividade para que se imponha a adoção de medidas de precaução ambiental. Há de se considerar e precaver contra riscos futuros, possíveis, que podem decorrer de desempenhos humanos. Pelo princípio da prevenção, previnem-se contra danos possíveis de serem previstos. Pelo princípio da precaução, previnem-se contra riscos de danos que não se tem certeza que não vão ocorrer.”

### **4. Princípio do Poluidor-Pagador**

#### **(a) Fonte**

OCDE - Council on Guiding Principles concerning International Economic Aspects of Environmental Policies

“A. Princípios orientadores

a) Alocação de custos: o princípio do poluidor-pagador

2. Os recursos ambientais são geralmente limitados e seu uso nas atividades de produção e consumo pode levar à sua deterioração. Quando o custo dessa deterioração não é adequadamente levado em consideração no sistema de preços, o mercado deixa de refletir a escassez de tais recursos, tanto no nível nacional quanto no internacional. Portanto, são necessárias medidas públicas para reduzir a poluição e alcançar uma melhor alocação de recursos, garantindo que os preços dos bens, dependendo da qualidade e / ou quantidade dos recursos ambientais, reflitam mais de perto sua relativa escassez e que os agentes econômicos envolvidos reajam de acordo.

(...)

4. O princípio a ser utilizado para alocar custos de medidas de prevenção e controle da poluição, a fim de incentivar o uso racional de recursos ambientais escassos e evitar distorções no comércio e investimento internacionais, é o chamado "princípio do poluidor-pagador". Este princípio significa que o poluidor deve arcar com as despesas de execução das medidas acima mencionadas, decididas pelas autoridades públicas para garantir que o ambiente esteja em um estado aceitável. Em outras palavras, o custo dessas medidas deve refletir-se no custo de bens e serviços que causam poluição na produção e / ou consumo. Tais medidas não devem ser acompanhadas de subsídios que criariam distorções significativas no comércio e investimento internacionais.”

Declaração do Rio de 1992

Princípio 16

As autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando em consideração a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, levando em consideração o interesse público e sem distorcer o comércio internacional e investimento.

PNMA/1981

Art. 14 (...)

§1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

### **(b) Aplicação**

Padrões de emissão de poluente

Responsabilidade Civil (PNMA, art. 14, § 1º)

Compensação Ambiental (Lei 9.985/2000, art. 36)

### **(c) Jurisprudência**

STJ, REsp 1.255.127/MG, 2a Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, j. 18-8-2016.

“Vigora em nosso sistema jurídico o princípio da reparação integral ou in integrum do dano ambiental, irmão siamês do princípio do poluidor-pagador, a determinar a responsabilização por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, incluindo, entre outros aspectos, o prejuízo suportado pela sociedade, até que haja completa e absoluta recuperação in natura do bem lesado.”

## **5. Princípio do Desenvolvimento Sustentável**

### **(a) Fonte**

Assembleia Geral da ONU, Relatório Nosso Futuro Comum

“1. Desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades. Ele contém dois conceitos principais: o conceito de 'necessidades', em particular as necessidades essenciais dos pobres do mundo, às quais deve ser dada prioridade; e a ideia de limitações impostas pelo estado da tecnologia e organização social à capacidade do ambiente de atender às necessidades presentes e futuras.” (p. 41)

“O tema comum em toda essa estratégia para o desenvolvimento sustentável é a necessidade de integrar considerações econômicas e ecológicas na tomada de decisões. Eles são, afinal, integrados ao funcionamento do mundo real. Isso exigirá uma mudança de atitudes e objetivos e de arranjos institucionais em todos os níveis.” (p. 55)

Declaração do Rio de 1992

Princípio 4

“Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente.”

Princípio 8

“Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais alta para todas as pessoas, os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas apropriadas.”

CF/88

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;”

PNMA/1981

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

### **(b) Aplicação**

Licenciamento Ambiental

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida do Produto (PNRS/2010)

### **(c) Jurisprudência**

AgRg no REsp 1.418.795, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 18-4-2014.

“I. Os princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, previstos no art. 225, da Constituição da República, devem orientar a interpretação das leis, tanto no direito ambiental, no que tange à matéria administrativa, quanto no direito penal, porquanto o meio ambiente é um patrimônio para essa geração e para as futuras, bem como direito fundamental, ensejando a adoção de condutas cautelosas, que evitem ao máximo possível o risco de dano, ainda que potencial, ao meio ambiente.”

## **6. Princípio da Participação Popular**

### **(a) Fonte**

Declaração do Rio de 1992

Princípio 10

“As questões ambientais são melhor tratadas com a participação de todos os cidadãos envolvidos, no nível relevante. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente mantidas pelas autoridades públicas, incluindo informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, e a oportunidade de participar dos processos de tomada de decisão. Os Estados devem facilitar e incentivar a conscientização e participação do público, tornando a informação amplamente disponível. Acesso efetivo a processos judiciais e administrativos, incluindo reparação e reparação, deve ser fornecido.”

### **(b) Aplicação**

Leis de acesso à informação (e.g. Lei 10.650/2003)

Audiências e consultas públicas

Ação Civil Pública

### **(c) Jurisprudência**

AgRg na SLS 1552, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 16-5-2012

“Neste contexto, fica claro que a mens legis visa muito mais à disponibilização de meios para a efetiva participação de consulta popular, dos interessados envolvidos na discussão do projeto a ser licenciado do que à quantidade e localidades em que as audiências serão realizadas. A Resolução Conama n. 09/1987 deixa a cargo do órgão licenciador a decisão quanto ao número e locais das audiências públicas para o fim de cumprir a intenção do legislador.”